



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.092-C DE 2019

Altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a redação do tipo penal da duplicata simulada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a redação do tipo penal da duplicata simulada.

Art. 2º O Capítulo VII da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte designação:

“CAPÍTULO VII
DAS DUPLICATAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE
LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS”

Art. 3º Os arts. 20, 21 e 22 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Poderão emitir, na forma prevista nesta Lei, fatura e duplicata:

I - as empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços ou à locação de bens móveis ou imóveis; e

.....





§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços ou das locações e o vínculo contratual que a autorizou.

§ 4º No caso dos títulos referidos no *caput* deste artigo, quando emitidos sobre contratos de aluguel, a importância a pagar limitar-se-á ao total das prestações mensais do contrato de aluguel em vigor.

§ 5º Aplicam-se às duplicatas referidas no *caput* deste artigo, no que couber, os dispositivos da Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018.

§ 6º A locação de bens móveis ou imóveis de que trata este artigo não se equipara à prestação de serviços.” (NR)

“Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços ou de locação de bens móveis ou imóveis por motivo de:





I - não correspondência com os serviços ou com as locações de bens móveis ou imóveis efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, devidamente comprovados;

....." (NR)

"Art. 22.

§ 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e o valor dos serviços prestados ou das locações de bens móveis ou imóveis realizadas, a data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados ou às locações realizadas.

....." (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado ou às locações de bens móveis ou imóveis realizadas.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218218118800>

